

“Não procure o culpado, ache a solução.”

(Henri Ford)



Site, saite ou sítio

“Aprendi novas palavras e tornei outras mais belas.”

Carlos Drummond de Andrade

Andamos cercados por palavras estrangeiras. Não há como fugir. Algumas são tão presentes que quase já as consideramos como nossas. E talvez o sejam. Afinal, ainda não existem muros que nos impeçam de doar e receber novas palavras. Importantes, precisas, históricas, as palavras criam o mundo a nossa volta.

Se pensarmos em tecnologia, ainda mais. Mas não só. Temos palavras estrangeiras nas mais variadas áreas: música, teatro, administração (eis **compliance**, do ramo corporativo, que não me deixa mentir!). As máquinas, é certo, avançam e com elas termos e expressões batizados a longas distâncias. Chegam com vocabulário pronto. E o que fazer?

Alguns acreditam que aportuguesar é a melhor maneira de lidar com a questão. Assim, teríamos “saite” no lugar da palavra inglesa **site**. Essa é uma sugestão não de todo absurda. Vejam que o Dicionário Houaiss registra megabaite e gigabaite como variantes de **magabyte** e **gigabyte**, respectivamente. Quando falamos em variantes, estamos ressaltando que as versões alienígenas também estão registradas no mesmo dicionário. Para os que torcem pela tradução, eis um bom argumento: se é possível transformar **byte** em baite, por que não **site** em “saite”? O problema dessa proposta se resume ao estranhamento que essa grafia provoca. Além disso, é pouco usada, não reconhecida nem dicionarizada.

Há, no entanto, os que defendem que não basta aporuguesar. É preciso traduzir a palavra. Para esses fiéis, no lugar da forasteira **site**, deveríamos usar “sítio”, como fazem alguns portugueses. Embora, mesmo lá, a versão estrangeira seja mais usada. Por aqui, a palavra “sítio”, ainda que simpática, não encontra a receptividade necessária à intelecção. Impossível negar que “sítio” nos encaminha para outras instâncias, muito distantes de computadores e da vida urbana. O argumento contrário ao uso de “sítio” está justamente na perda da clareza e da coesão, uma vez que para usá-la é preciso adjetivá-la, em certas circunstâncias, para evitar ambiguidade, como em:

Mais informações, visite nosso **sítio eletrônico**.

Se parássemos em sítio, o contexto teria obrigatoriamente que estar muito claro.

A terceira via nessa discussão aconselha o uso do termo estrangeiro, devidamente marcado graficamente (seja negrito, itálico ou entre aspas). Os defensores da palavra estrangeira acreditam que o termo concilia clareza e coesão. Alegam, sem temor, que esta opção garante o entendimento, encurta o processo de compreensão. Argumentam também que **site** está registrado em todos os dicionários brasileiros, diferentemente da apócrifa “saite”, e que cabe melhor em nossa lógica do que a polissêmica “sítio”.

Apesar de não tomar partido, é bom que saibamos que a terceira opção tem sido mais bem aceita. Afinal, em nosso mundo institucional, a clareza é o objetivo central.

Até a próxima!



A norma legal e alguns de seus predicados

Na edição anterior do [Breve Faciam n. 36](#) (19/10), dissemos que o termo “vigência” diz respeito ao aspecto temporal da norma, ao passo que, por “vigor”, entende-se a força vinculante do texto legal, ou seja, a sua imperatividade.

Pressupõe-se que, pela imperatividade, se assegura a observância da lei por todas as pessoas, de forma obrigatória. Disso decorre o preceito jurídico de que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Como nos explica Gonçalves¹, essa é “uma regra ditada por uma razão de ordem social e jurídica, de necessidade social: garantir a eficácia global do ordenamento jurídico, que ficaria comprometido caso tal alegação pudesse ser aceita” (grifamos).

A propósito, mesmo as normas não cogentes (chamadas de dispositivas ou de regras de imperatividade relativa) são de observância obrigatória. Disciplinam o silêncio das pessoas, mas

o fato de não se imporem não lhes retira a imperatividade. O que varia são as consequências do descumprimento, conforme os efeitos da transgressão na prática do ato ou negócio jurídico.

De fato, há normas cuja violação não acarreta nenhuma consequência, como o não cumprimento de obrigações oriundas de dívidas prescritas. Há quem sustente que são normas **sui generis**, não propriamente jurídicas, pois pouco se distinguem das normas puramente éticas, ao não permitirem que o lesado exija a reparação pelo prejuízo experimentado.

Por outro lado, “vigor” e “vigência” não se confundem com a eficácia da lei. Esta é uma qualidade da norma atinente à sua adequação em vista da produção de efeitos. Em outras palavras, é a idoneidade que tem a lei para produzir seus efeitos. Assim sendo, a lei, ao completar o ciclo de formação, haverá de ser considerada eficaz, ainda que dependa de termo ou condição futuros para ser executada. Analogamente ao que se tem com relação aos atos administrativos, pode-se dizer que a lei é eficaz ou ineficaz, conforme esteja apta ou não a produzir efeitos diante de um caso concreto.

Por oportuno, vale dizer que, como o direito brasileiro se assenta na supremacia da lei escrita, o costume não tem força para revogar a lei, nem esta perde a eficácia pelo não uso, razão pela qual não pode ser extinta pelo costume, jurisprudência, regulamento, decreto, portaria e avisos ³.

Por fim, a validade da lei se relacionada à conformidade com o ordenamento; caso não se compatibilize com norma que lhe é superior, a situação é de invalidade.

Fontes básicas:

1 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral – 11 ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 69.

2 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral – 11 ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61.

3 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral – 11 ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 63.



JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ASSÉDIO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O assédio moral é qualificado como ato de violência psicológica, que se expressa com gestos, palavras, atitudes ou escritos tendentes a comprometer/desestabilizar o equilíbrio emocional ou a integridade psíquica do trabalhador, por ofensivos à sua dignidade, personalidade ou valor pessoal, representando azaques geralmente intentados sob o manto do regular exercício das prerrogativas patronais. Representa, pois, particular faceta ou subcategoria do

gênero dano moral, que traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR). Evidenciando-se dos autos que a obreira era submetida a tratamento ríspido/grosseiro por parte de seu supervisor, diariamente nas reuniões, por situações relacionadas às vendas, inequívoca se encontra a caracterização do dano moral e o conseqüente dever de indenizar. Nesse contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do seu poder diretivo e expõe o empregado a vexatória e abusiva sujeição, maculando a dignidade do trabalhador, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010766-81.2017.5.03.0043 (RO); Disponibilização: 4/10/2018, DEJT/TRT3/Cad. Jud. P. 1.677; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relatora: Sabrina De Faria Fróes Leão)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

[PORTARIA SEGP N. 2248, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 19/10/2018

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Sete Lagoas-MG no período de 5 a 14 de novembro de 2018, em razão da realização dos procedimentos necessários para mudança de sede.

[PORTARIA SEGP N. 2249, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 19/10/2018

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Poços de Caldas-MG no período de 19 a 27 de novembro de 2018, em razão da realização dos procedimentos necessários para mudança de sede.

[PORTARIA 1VTITUI N. 1, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018](#) - DEJT/TRT3 25/10/2018

Altera o artigo 1º da Portaria 3/2017 da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba.